

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

PROC Nº	391/22
FLB	56
ASS	<i>[assinatura]</i>

Processo nº 000391/2022

Natureza: dispensa de valor em razão do valor

Trata-se de requisição de despesa para realização de serviço de locação de nobreaks para o Centro de Processamento de Dados.

O processo está instruído com os seguintes documentos principais: (a) estudo técnico preliminar - fls. 03/05; (b) Termo de Referência - fls. 06/13; (c) quadro comparativo de preços de mercado - fls. 32; (d) nota de pré-empenho - fls. 40 e (e) minuta de contrato - fls. 42/52.

Através do despacho de fls. 39 foi indicada a modalidade de dispensa de licitação pelo valor assim como foi informado que não se trata de uma parcela fracionada de serviço maior que poderia ser contratado de uma só vez, em resumo, que não há fracionamento na aquisição.

Em resumo, é o relatório.

Primeiramente, pela leitura do Termo de Referência, presumimos que o presente certame corre segundo as regras da Lei nº 8.666/93.

Sendo a vontade da Administração realizar a contratação por Compra Direta (cf. despacho de fls. 39), necessário verificar o preenchimento dos requisitos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior ["modalidade convite", nota nossa] e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

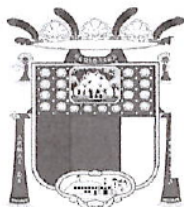
Os valores previstos art. 23 da Lei de Licitações foram atualizados por ato recente do Exmo. Presidente da República (Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018):

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

.....

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

[assinatura]



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCNº	394/22
FLS.	57
e seis mil	

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já se posicionou sobre a aplicação do Decreto nº 9.412/2018 por seus jurisdicionados (Parecer-Consulta nº 09813/2018-5):

O motivo da consulta decorre do fato de a adoção automática dos valores fixados por meio do Decreto Federal 9.412/2018 suscitar dúvidas importantes, na medida em que normalmente decretos não podem influenciar na esfera de outros entes federativos para impor-lhe determinadas regras, e que os valores elevados dispostos no Decreto poderiam se referir apenas à União, uma vez que o orçamento dos demais entes federativos é significativamente menor. Sem embargo de sua plausibilidade, essas dúvidas não devem prosperar. O Decreto Federal 9.412/2018 pode ser imediatamente aplicado pelos demais entes, com base em três motivos cumulativos: i) a interpretação do art. 120, Lei 8.666/93, concedendo ao executivo federal a prerrogativa de atualizar os valores por decreto; ii) a segurança jurídica; e iii) a preservação do espaço destinado à autonomia dos entes, conforme princípio federativo terá oportunidade de se manifestar sobre a questão em breve, em Consulta formulada pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (Processo: 00551/2019-4).

Portanto, pode a Administração dispensar o procedimento licitatório nas aquisições com valores inferiores a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), desde que esta aquisição não seja parte de serviço de vulto maior, o que configurará fracionamento irregular de certame.

No caso em tela é fácil se constatar que o menor valor apurado com as cotações está dentro do permitido para contratação direta que dispensa a licitação.

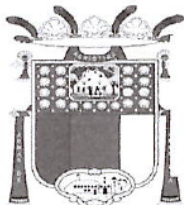
Resta portanto saber se haverá fracionamento irregular da despesa. No presente caso, o despacho de fls. 39 já afirma que não haverá fracionamento na presente contratação.

Por fim o valor e o fornecedor está justificado pelas cotações que indicaram o menor preço.

Assim, diante dos elementos que constam no processo entendo que é possível a contratação por dispensa de licitação com base no artigo 24, II da Lei 8.666/93.

Resta então a autorização do Presidente da Câmara, especificamente para a contratação por dispensa.

Deve ainda se exigir da empresa a ser contratada a mesma regularidade documental de uma licitação comum pois a dispensa é da ocorrência da licitação e não da exigência das regularidades jurídicas, técnicas e fiscais.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROG Nº	395/22
FLS:	58
ASS:	[assinatura]

Com relação a minuta do contrato faço as seguintes ponderações:

a) Na cláusula primeira, que trata do objeto deve constar o quantitativo dos equipamentos que estão sendo locados.

b) A cláusula segunda deve ser retirada. Caso haja a necessidade de comprovação da capacidade técnica essa comprovação deve ocorrer em momento anterior ao contrato, ou seja, deve se requisito para a contratação, assim como são as certidões negativas.

Como dito anteriormente o que se dispensa é a licitação e não a documentação de regularidade jurídica, técnica e fiscal.

No nosso caso quem deve saber quais documentos se exigir para a comprovação, caso haja é o setor de Tecnologia da Informação.

c) Na cláusula quarta que trata da vigência, após a Lei 8.666/93 acrescentar:

“...Lei 8.666/93, desde que não ultrapasse o limite do valor previsto em lei para dispensa de licitação.”

O mesmo final deve ser colocado no parágrafo único da mesma cláusula:

“...para os seus acréscimos, desde que não ultrapasse o limite do valor previsto em lei para dispensa de licitação.”

d) Redigir o parágrafo único da cláusula quinta da seguinte forma:

“Não serão aceitos equipamentos em desacordo com as especificações constantes do objeto (cláusula primeira).”

e) Na cláusula décima, logo no início, após a palavra CONTRATADA, colocar a palavra mensalmente, ficando a redação da seguinte forma:

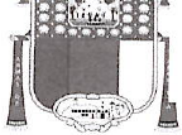
“...CONTRATADA, mensalmente, por meio de.....”

f) No final do § 6º da cláusula décima colocar a seguinte redação:

“...até a data da suposta prorrogação, desde que o valor não ultrapasse o previsto para a dispensa de licitação.”

g) Conferir se todas as informações que consta no item 5 do termo de referência consta no objeto do contrato, em caso negativo favor transportar para o contrato as informações faltantes.

h) Retirar o item 4.2 e renumerar o item seguinte que permanecerá.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Salvo melhor juízo, é o parecer.

PROC Nº	391/22
FLS:	59
ASS:	<i>[Signature]</i>

Anchieta/ES, 25 de outubro de 2022.

CLEI FERNANDES DE ALMEIDA
OAB/ES 8.783 – SUBPROCURADOR